



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030180-36.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FLAVIA PINHEIRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030180-36.2023.8.26.0564.

Comarca de São Bernardo do Campo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Flavia Pinheiro Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Fernando de Oliveira Domingues Ladeira.

Voto nº 44.724.

Vistos.

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Benefício acidentário. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

A autora, Flavia Pinheiro Silva, busca a concessão de benefício acidentário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A sentença de primeira instância julgou improcedente a ação, levando a autora a apelar, alegando que o laudo pericial é vago e contraditório e que os requisitos para concessão do benefício foram comprovados nos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa da autora que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. As duas provas técnicas realizadas nos autos afastaram a incapacidade laborativa da autora, sendo que a mais recente perícia consignou a ausência de manifestações clínicas das doenças descritas pela segurada.

4. As explicações do perito judicial não foram infirmadas pelo conjunto probatório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de incapacidade laborativa da autora. 2. Prevalência das conclusões periciais sobre o conjunto probatório.

A r. sentença de fls. 179/180, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Flavia Pinheiro Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Em apertada síntese, alega que o laudo pericial é vago e contraditório e que os requisitos ensejadores à concessão do benefício por ela perseguido ficaram comprovados nos autos, requerendo, assim, a reforma do julgado com a procedência da ação ou a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia, foi assegurada às partes oportunidade para manifestação.

É o relatório.

As duas provas técnicas realizadas nos autos, sob o crivo do contraditório, afastaram a incapacidade laborativa da autora (auxiliar de limpeza junto à Guima Consecos Const. Serv. E Com.).

A mais recente perícia efetivada no feito, inclusive, consignou a ausência de manifestações clínicas das doenças descritas pela seguradora em sua inicial.

Corroborando tal conclusão o fato de o exame clínico

realizado em tais segmentos (coluna e ombros) ter resultado normal, assim como todos os testes e manobras especiais terem se revelado negativos (fls. 307).

De se pontuar que as explicações apresentadas pelo perito judicial, sobretudo aquelas constantes a fls. 359/367, obtidas, frise-se, sob o crivo do contraditório, não foram infirmadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, prevalecendo, assim, sobre este.

Ausente, portanto, a incapacidade laborativa da recorrente, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)